

mento no *facto novo*. Também considero a *equidade*, neste caso, como um acto de clemência que se não enquadra no espírito e na letra do E. J. O *facto novo*, sim, esse fundamenta o pedido de revisão e é esse o único a conhecer. É o que se dispõe no art. 668 do actual E. J., e já era essa a norma no artigo 609 do diploma anterior.

Nestas condições não é de invocar a alínea *d*) do art. 65 do Regulamento, pois que ao Regulamento não era permitido sobrepôr-se às disposições substanciais do Estatuto.

Enquadra-se a nulidade arguida, em forma de reclamação pelo requerente, na letra do art. 100 do C. P. Pen., inaplicável como é o art. 35 do Regulamento que se reporta ao processo disciplinar e não ao processo de revisão. Também se enquadra no espírito e na letra do art. 668 do C. P. C.

Insurge-se o requerente contra o fundamento da equidade, classificando-a como um acto de clemência. Repetindo o que já atrás escrevi, outro não pode ser o entendimento da alínea *d*) do citado art. 65 do Regulamento. E os actos de clemência são prerrogativas dos Poderes Legislativos e Executivo, mas nunca do Poder Judicial. Procedia, pois, a nulidade).

Acórdão de 28-3-1964

1. *Em processo disciplinar não cabe a apreciação de questões de responsabilidade civil.*
2. *Não constitui falta disciplinar agir processualmente de acordo com uma convicção contrária a determinada corrente, ainda que predominante, de interpretação legal ou doutrinária.*

[*Omissis*]

Cumprе decidir.

A disposição incriminadora (arts. 545-2 e 551-3 do E. J.) impõe ao advogado o dever de «estudar com cuidado e tratar com zelo a causa que lhe seja confiada, utilizando para o efeito todos os recursos de sua experiência, saber e actividade», im-

posição que já resulta do próprio exercício profissional, cuja infração dá lugar a falta disciplinar e poderá originar a acção civil de indemnização.

A decisão recorrida teve em conta as obrigações que do preceito decorrem e ainda as outras circunstâncias que interessam a um perfeito juízo de valor em relação ao próprio advogado, que nunca teve outros processos no fôro disciplinar, além deste.

Mas a pena disciplinar não pode, como parece que o recorrente pretende, ressarcir prejuízos deste, pois a outro fôro pertence essa apreciação.

Da propositura da acção de anulação de deliberações sociais fora de tempo, como foi julgado, resultou para o recorrente grave prejuízo?

E em que medida?

A omissão involuntária do rol de testemunhas, apesar de o advogado do autor, o colega dr. C., afirmar no seu depoimento (fls. 35) que nenhum prejuízo se vislumbra com essa omissão, terá concorrido para a condenação do queixoso, ora recorrente?

As respostas a estas e outras perguntas pertinentes, obtêm-se noutro meio que não o foro disciplinar.

Está provado a falta de zelo, mas não pde punir-se o ter o advogado do recorrente seguido a opinião do Prof. Doutor ALBERTO DOS REIS (*Código de Processo Civil anotado*, I, p. 644) não obstante a jurisprudência ter seguido caminho diferente, em numerosos arestos. A chamada «jurisprudência das cautelas» aconselharia a propositura da acção no prazo indicado no art. 46 da Lei das Sociedades por Quotas, mas a verdade é que repugna a uma cuidada ponderação das condições incluir no conceito de falta disciplinar uma convicção contrária a determinada corrente de interpretação legal ou doutrinária.

Por estes fundamentos:

Acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso mantendo a decisão recorrida.

Registe-se e notifique-se e remeta-se ao tribunal competente o processo apenso.

Lisboa, 28 de Março de 1963.—*Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Constantino Fernandes (relator); Mário Furtado; Rodolfo Lavrador; José Paredes; Eduardo Figueiredo.*

Acórdão de 23-5-1963

Para o efeito do disposto no artigo 549, n. 11.º do anterior E. J., não deve entender-se que a imerposição de recursos e a arguição de nulidades, consentidas por lei, provoquem demoras tais que possam ser consideradas diligências dilatórias ou reconhecidamente inúteis para o esclarecimento da verdade, promovidas com o fim de protelar a acção da justiça.

O digno agente do Ministério Público junto do 4.º juízo cível da comarca do Porto, com o seu ofício de fls. 3, datado de 23-7-1959 e para os fins do disposto no art. 468 do C. P. C. então em vigor, enviou a esta Ordem a certidão de fls. 4 a 19 inclusive.

A referida disposição, a que corresponde inteiramente o art. 459 do Código actualmente em vigor, tem a seguinte redacção:

«Quando se reconheça que o mandatário da parte teve responsabilidade pessoal e directa nos actos pelos quais se revelou a má fé na causa, dar-se-á conhecimento do facto à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores, para que estas possam aplicar as sanções respectivas e condenar o mandatário na quota parte das custas, multa e indemnização que lhes parecer justa».

Da certidão de fls. 4 e ss. verifica-se que a ré nos autos donde a mesma foi extraída, Ana [...], foi condenada em multa como litigante de má-fé e que era patrocinada pelo recorrente, dr. M.

Em consequência da aludida certidão foi instaurado procedimento disciplinar contra o recorrente e deduzida acusação a fls. 27 e ss., por «haver promovido diligências dilatórias e